



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000940/2002-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.514 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1999

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 205 a 229, no qual é exigido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1999, em face da constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em 1997, em virtude de depósitos em conta-corrente bancária do autuado, que foram efetuados por Escolas Integradas de Língua Inglesa S/C Ltda. Os valores tributáveis correspondem à diferença entre os valores depositados nessa conta e os valores comprovadamente destinados à folha de pagamento dos empregados da referida pessoa jurídica, fl. 205 a 207.

Conforme está no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 206, não foram apresentados comprovantes referentes aos valores tributados (2ª parte da lista de pagamentos, fls. 217 a 220. Essa lista apresenta nomes de supostos funcionários que não constam como empregados na folha de pagamento da escola.

2. Omissão de rendimentos decorrentes da variação patrimonial a descoberto, em maio de 1999, conforme Planilha 2, fls. 221 — excesso de aplicações não respaldado por rendimentos declarados e ou comprovados.

3. Omissão de rendimentos tendo em vista a constatação de gastos incompatíveis com a renda disponível, nos meses de 02/99 a 10/99, conforme demonstrado na Planilha 2, fls. 221.

4. Dedução indevida de previdência social da base de cálculo do imposto — comprovação parcial do valor pleiteado como dedução em 1999, fls. 211.

5. Dedução indevida de despesas com instrução, em 1997 — glosa de despesas por falta de comprovação.

O autuado, por meio de seu advogado, fls. 263, apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 234 a 262, alegando, em síntese, o seguinte:

- citando a doutrina, entende que, à luz da legislação vigente, cabe ao agente fiscal apenas constatar e descrever a infração; "o fiscal pode propor, mas não impor multa"; assim, o auto de infração lavrado sem prévia anuência do acusado é nulo, tendo em vista o art. 5º, inciso LV, da CF/88;
- Quanto à omissões de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, diz que era empregado como professor na instituição intitulada Escolas Integradas de Língua Inglesa S/C Ltda. e, em razão da basilar princípio da subordinação, foi-lhe determinado que abrisse uma conta-corrente na instituição financeira para que recebesse os depósitos correspondentes aos salários que eram pagos aos professores, para repasse aos demais empregados;
- não há dúvidas que os depósitos em sua conta-corrente foram efetuados pelo empregador, tendo sido apresentados os documentos enumerados;
- conforme está no Termo de Verificação da fiscalização, os dados foram analisados tendo por base a Relação de Pagamentos com Folha de Pagamento e ainda com os recibos de Pagamento, que foram decompostos em duas listagens: listagem 01 — corresponde aos funcionários constantes na Folha de Pagamento, cujos valores de

salários correspondem aproximadamente aos da folha de pagamento; listagem 02 — apresenta nomes de supostos funcionários que não constam como funcionários na folha de pagamento;

- a autoridade fiscal considerou regular a 1ª parte da lista e incorreta a 2ª parte da lista, porque não foram apresentados recibos dos funcionários, fls. 242;
- confessa que não registra funcionários, mas nem por isso estes deixam de receber seus salários, tendo o fiscal desconsiderado essa possibilidade e neste caso não haveria nenhum recibo comprovando os pagamentos;
- a dedução do fiscal é ilegal e não representa a atuação do agente público de acordo com as regras da Constituição Federal e seus princípios;
- quanto aos lançamentos bancários e imposto de renda, diz que para tributar o contribuinte com o imposto de renda é necessário que o mesmo tenha auferido renda. Na sequência questiona se teve a disponibilidade efetiva de renda em razão dos depósitos bancários;
- cita a Súmula 182 do extinto TFR e transcreve partes de votos no Acórdão referente aos Embargos Infringentes na Apelação Civil nº 72.975;
- para comprovar que os valores lançados também se destinavam ao pagamento de despesas da escola de inglês, propõe que se oficie ao Banco Central do Brasil comunicando que o Banco Real informou acerca da impossibilidade de providenciar cópias de cheques emitidos pelo impugnante para comprovar o alegado;
- entende que está demonstrada a origem dos depósitos, entretanto, certas comprovações, que iriam dirimir a questão, dele independem, pois os "PAGAMENTOS FORAM EFETIVADOS SEM RECIBOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS SEM REGISTRO, E TAMBÉM O PRÓPRIO BANCO REAL INFORMOU NOS AUTOS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDENCIAR O MICROFILME DOS CHEQUES DADOS PELO IMPUGNANTE NO PERÍODO";
- acrescenta que não ocorreu a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, no que se refere aos citados depósitos bancários, citando em apoio a doutrina e partes de decisões judiciais e ementas de acórdãos administrativos (1º CC).
- pleiteia a realização de prova pericial contábil para demonstrar o legado;
- diz que a cobrança da Taxa SELIC nos débitos tributários é ilegal e inconstitucional;
- conclui que o lançamento deve ser anulado, por se tratar de título sem força executiva já que lhe falta requisito essencial, qual seja, a liquidez.
- também considera ilegal cobrança da multa equivalente a 75% do valor do débito por considerá-la extorsiva, chegando a configurar verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte;
- aduz que não houve a tipificação da exata infração, ou seja, o contribuinte não sabe se recebeu a multa por falta de pagamento ou recolhimento após o prazo, ou falta de declaração e pagar o que era devido;

- não cometeu nenhuma dessas infrações e a multa imposta é indevida porque não teve a disponibilidade financeira que foi descrita nos autos;
- recentemente o Governo Federal determinou que as multas não podem ser cobradas acima do percentual de 2% sobre o valor do débito;
- requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de prova pericial, juntada de novos documentos e tudo o mais que elucidar o presente feito possa.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria(RS), fls. 303 a 313: a) - rejeitou as preliminares de nulidade do auto de infração, uma vez que o processo está revestido das condições de legalidade; b) - considerou não formulado o pedido de perícia, uma vez que este não obedeceu os requisitos legais previsto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, e; c) - julgou procedente o auto de infração, tendo em vista que o autuado não apresentou os comprovantes dos repasses dos numerários depositados em sua conta corrente bancária, que alega ter feito.

Cientificado, em 05/05/2008, conforme Intimação nº 215/08, objeto do Aviso de Recebimento de fls. 318 (fls. 334, digital), o contribuinte compareceu aos autos em 27/05/2008, para apor assinatura na cópia da mencionada Intimação nº 215/08, mediante a seguinte frase manuscrita: “*estou ciente da Intimação*”, fls. 316 (332, digital).

Conforme protocolo apostado às fls. 321 (338, digital), por intermédio de seu patrono – instrumento de procuração, datado de 30/06/2008, fls. 353 a 355 (fls. 370 a 372, digital) – em 14/07/2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme petição datada de 26/06/2008, fls. 321 a 352, acompanhado dos documentos de fls. 356 a 364, no qual reitera as alegações apresentadas na peça impugnatória para aduzir que “JUNTA MAIS DUAS DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO DOS FUNCIONÁRIOS JOSÉ MARIA DIAS (DOC 01) E CÉLIA REGINA ZACANTE (DOC.02), QUE DECLARAM EXPRESSAMENTE QUE PRESTARAM SERVIÇOS PARA A REFERIDA ESCOLA DE IDIOMAS , TENDO RECEBIDO OS PAGAMENTOS MENSAIS COM CHEQUES DO BANCO REAL EMITIDOS PELO ORA RECORRENTE (CLAUDIO SOARES DA SILVA), RESTANDO CLARO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE E NULO”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida, por via postal, em 05/05/2008, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 318 (fls. 334, digital). De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 06/05/2010, esgotando-se, por conseguinte, em 04/06/2008, segunda-feira, o prazo de 30

(trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante registro de protocolo apostado no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 14/07/2008, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A respeito do assunto, observe-se que há jurisprudência administrativa no sentido da validade da intimação por via postal, mesmo assinada por pessoas não eleitas como representante do contribuinte, nos termos do seguinte enunciado da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesse sentido, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Observe-se que o recurso voluntário também se traduz, igualmente perempto na hipótese de se considerar como data da ciência o dia 27/05/2008, manuscrito pelo patrono do contribuinte às fls. 316 (332, digital). Diante dessa circunstância, como o recurso voluntário foi interposto em 14/07/2008, o prazo fatal de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação que regulamenta o processo administrativo foi ultrapassado em 18 (dezoito) dias.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior